



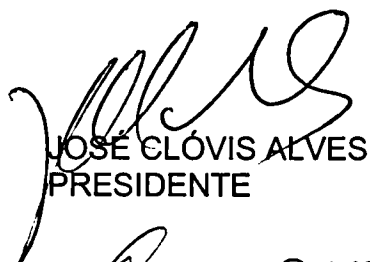
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10670.000373/2003-01
Recurso nº : 141.610
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1998
Recorrente : RAMIRES REFLORESTAMENTOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº : 105 -15.100

IRPJ - DECADÊNCIA - LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - Decai em 5 (cinco) anos o direito do Fisco proceder ao lançamento de tributo por não realização de lucro inflacionário (art. 150, do C.T.N.), contados do fato gerador, que, no caso, é a data da realização mínima obrigatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAMIRES REFLORESTAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Adriana Gomes Rêgo (Relatora) e Nadja Rodrigues Romero. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Daniel Sahagoff.



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



DANIEL SAHAGOFF
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10670.000373/2003-01
Acórdão nº : 105-15.100

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10670.000373/2003-01
Acórdão nº : 105-15.100

Recurso nº : 141.610
Recorrente : RAMIRES REFLORESTAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

RAMIRES REFLORESTAMENTOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado através do Recurso de fls. 316/320, contra o Acórdão nº 7.305, de 27/5/2004, prolatado pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, fls. 309/314, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de Ajuste de Base de Cálculo do Imposto de Renda, fls. 1/2, relativo ao ano-calendário de 1997, cuja ciência ocorreu em 2/4/2003, por meio do Aviso de Recebimento à fl. 271.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 2, consta que a infração apurada foi falta de adição na apuração do lucro real, tendo em vista a realização mínimo do lucro inflacionário acumulado e que a contribuinte foi selecionada na Malha PJ, em razão do confronto entre a declaração de Rendimentos relativa ao ano-calendário de 1997 e o Sistema de Acompanhamento de Prejuízo Fiscal, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL – SAPLI.

De acordo com o Termo de Verificação de Infração, fls. 3/4, a contribuinte apresentou várias declarações de cisão nos anos-calendário de 1996 e 1997, porém, intimada, só comprovou as ocorridas em outubro de 1996 e janeiro de 1997. Que a contribuinte, mediante intimação, apresentou cópia da Portaria de Isenção da Sudene, onde consta como término da isenção o ano de 1991. Por essa razão, o saldo credor IPC/BTNF apurado em 1991 foi expurgado da base Sapli, tendo em vista que estes valores estão abrangidos pela isenção de 100% da atividade incentivada. Foram efetuados os ajustes, então, tendo em vista o referido expurgo e as cisões, e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10670.000373/2003-01
Acórdão nº : 105-15.100

considerada a realização do percentual mínimo de 10% sobre o saldo existente em 31/8/1996.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 273/284, onde aduz:

1) Decadência para constituição do crédito tributário – tendo em vista que somente poderiam ter sido procedidas correções nas declarações de IRPJ entregues após o exercício de 1998, de acordo com o art. 173 do CTN;

2) Sendo o prejuízo fiscal superior ao lucro inflacionário realizado, mesmo que este tivesse sido adicionado, o prejuízo fiscal o teria absorvido, não havendo imposto a pagar. Logo, a obrigatoriedade de realização mínima de 10% do lucro inflacionário, gerou a tributação sobre o patrimônio da empresa e não sobre a renda, contrariando o art. 43 do CTN e dos artigos 153, inciso III, e 150, inciso IV, da Constituição Federal; e

3) É ilegal e inconstitucional a utilização da Taxa Selic como juros moratórios.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora -MG manteve o lançamento, conforme o acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: DECADÊNCIA. IRPJ. LANÇAMENTO O imposto de renda pessoa jurídica apurado com base no lucro real anual, sem pagamento do imposto, tem como termo inicial, para fins de contagem do prazo decadencial, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme as regras contidas no art. 173, I, do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10670.000373/2003-01
Acórdão nº : 105-15.100

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997

Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. Incabível a argüição de inconstitucionalidade na esfera administrativa visando afastar obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de competência desta esfera, o exame da matéria do ponto de vista constitucional.

Lançamento Procedente"

Ciente da decisão de primeira instância em 3/6/2004, fl. 315 (verso), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 1/7/2004, onde, em síntese, argumenta:

1) que, se em 1991 estava isenta do IRPJ, o lucro inflacionário apurado estava integralmente isento de tributação, de modo que não poderia ter sido diferido para os anos seguintes, para afastar a incidência da norma de isenção. Assim, deveria ser conhecida a isenção e a impossibilidade de tributação do lucro inflacionário nos anos seguintes;

2) repisando a preliminar de decadência, que tal prazo deve ser contado da data do surgimento do lucro inflacionário, e que se o lucro não foi diferido pelo contribuinte, o fisco não poderia diferenci-lo de ofício anos após. Mas, se não for reconhecida a decadência integral, que se considere que o lucro inflacionário de períodos anteriores a 1997, deveria ter sofrido uma dedução em decorrência da realização mínima ou em razão do percentual, a maior, ou seja, o lucro inflacionário acumulado não pode conter valores alcançados pela decadência. Tal entendimento está esposado em jurisprudência da Oitava Câmara desse Conselho, como a que colaciona; e

3) reitera que se o prejuízo fiscal apurado em 1997 absorve integralmente o lucro inflacionário realizado, não há razão para se tributar a título de renda, aquilo que manifestamente representa prejuízo. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10670.000373/2003-01
Acórdão nº : 105-15.100

Por fim, pede que se reconheça a nulidade do feito fiscal em razão do crédito tributário ter sido excluído pela isenção ou extinto pela nulidade, e, se não seja reconhecida nem uma, nem outra, que seja deduzido do lucro inflacionário diferido, a parcela que deveria ter sido realizada anos anteriores, ou ainda, que seja deduzido o lucro inflacionário realizado do prejuízo fiscal apurado.

À fl. 335 consta o arrolamento de bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10670.000373/2003-01
Acórdão nº : 105-15.100

VOTO VENCIDO

Conselheira ADRIANA GOMES RÊGO, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

Alega, inicialmente, a recorrente que o crédito deve ser considerado extinto, porque possuía isenção em 1991.

Nesse sentido, cumpre observar que se trata de matéria preclusa, uma vez que tal alegação não constou em sua impugnação, que inaugura a fase litigiosa do procedimento, consoante o art. 14 do Decreto nº 70.235/72.

Sendo uma inovação do litígio na fase recursal, esta instância está impedida de tomar conhecimento da matéria, por ofensa ao duplo grau de jurisdição que norteia o processo administrativo fiscal.

Todavia, ainda que se tomasse conhecimento deste argumento, não lograria êxito a recorrente, vez que, sendo a empresa beneficiada com 100% de isenção, é insusceptível o deferimento do lucro na proporção do favor fiscal, consoante já dispunha o Parecer Normativo nº 29/80.

Por oportuno, transcrevo jurisprudência que corrobora o entendimento:

"IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - ATIVIDADE ISENTA - O lucro inflacionário correspondente ao exercício de atividade isenta é insusceptível de diferimento na mesma proporção do favor fiscal. Isto, porquanto o diferimento do lucro inflacionário é apenas um favor fiscal, no sentido de postergar o seu pagamento para o momento de sua realização. Havendo isenção do tributo, não há



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10670.000373/2003-01
Acórdão nº : 105-15.100

como diferir o que é isento de imposto.” (Ac. 103 – 21.872, de 25/2/2002)

Logo, o procedimento fiscal quanto ao ajuste levado a efeito em razão da isenção está correto.

Quanto à preliminar de decadência, há de considerar perfeito o entendimento manifestado pela decisão recorrida, que por concordar, simplesmente transcrevo-o:

“Para o deslinde dessa questão há que se ter em mente que o que é passível de decadência é o crédito tributário, conforme prescrevem os arts. 150, § 4º, 156, V, e 173, todos do CTN. Não há nesse diploma legal qualquer dispositivo que trate de uma suposta “decadência do direito de fiscalizar”. Não se quer com isso dizer que o direito de o Estado fiscalizar seja ilimitado. Os limites, entretanto, são o interesse público estatal, e os direitos individuais dos fiscalizados.

O interesse público inerente à fiscalização de tributos está circunscrito à salvaguarda do crédito tributário, cuja constituição se dará “ex officio” ao término do procedimento administrativo de auditoria, caso se constate que o contribuinte não tenha observado a legislação de regência. Constitui também limite ao poder de fiscalização o direito que possui o contribuinte de não ser dele exigido crédito tributário já alcançado pela decadência.

No caso do lucro inflacionário, a legislação do imposto de renda concede ao sujeito passivo a faculdade do diferimento de tal lucro. Impõe-lhe, no entanto, a obrigação de adicionar ao resultado do exercício o valor obtido mediante a aplicação do percentual de realização do ativo sobre o lucro inflacionário acumulado, corrigido até a data da apuração, consoante o disposto no artigo 417 do RIR/1994.

Note-se que não haverá interesse público em se fiscalizar os atos praticados pelo contribuinte em um determinado período já alcançado pela decadência, se tais atos não repercutirem em créditos tributários de períodos posteriores, ainda não decaídos. No entanto, se houver repercussão, como no caso do diferimento do lucro inflacionário, haverá também interesse público em fiscalizar aqueles atos para, se for o caso, efetuar-se o lançamento dos créditos não alcançados pelo termo do prazo decadencial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10670.000373/2003-01
Acórdão nº : 105-15.100

Todavia, enquanto a contribuinte estiver legalmente apta a diferir a tributação do lucro inflacionário a Fazenda Nacional não poderá exercer o direito de constituir o crédito tributário com base no auferimento do lucro inflacionário.

Ora, se ao fisco é negado o direito de efetuar o lançamento de imposto sobre o lucro inflacionário antes da realização deste, o termo inicial da decadência, com relação ao tributo com base no fato gerador em apreço, vincular-se-á ao reconhecimento, pelo contribuinte, do lucro inflacionário, só começando a ser contado após efetivar-se tal procedimento.

Assim, tão-somente à medida que o lucro inflacionário for sendo realizado é que poderá ir sendo exercitado o direito de o fisco tributar a receita decorrente da valorização do ativo permanente, sendo, então, iniciada a contagem do prazo decadencial pertinente ao lançamento de ofício."

Por conseguinte, se a empresa apurou prejuízo fiscal, como ela mesma ressaltou diversas vezes, e conforme sua declaração, à fl. 246, não houve pagamento. Não havendo pagamento, não há o que se homologar, não se pode considerar como termo *a quo* o fato gerador, pois não se aplica ao caso, a regra do art. 150, § 4º, do CTN, mas sim, o art. 173 do mesmo diploma legal, de forma que o início da contagem do prazo decadencial tem início somente em 1/1/1999, e finda-se cinco anos após, podendo o Fisco constituir o crédito tributário até 31/12/2003.

Neste sentido, destaco a jurisprudência da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que em 14/6/2004, por meio do Ac CSRF/01-04.981 assim se manifestou:

"IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO – DECADÊNCIA – A decadência do lucro inflacionário realizado conta-se a partir do exercício de sua realização, seja em proporção ao valor realizado, no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, seja do valor mínimo estabelecido por lei, como realizado, para efeito de tributação."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10670.000373/2003-01
Acórdão nº : 105-15.100

Pede, alternativamente, a contribuinte, que se reconheça a realização mínima de períodos anteriores e, mais uma vez, ressalto que se trata de argumento não discutido quando da impugnação, conforme já se discorreu.

Superada a questão da não exclusão e não extinção do crédito tributário, no mérito também não prosperam os argumentos da recorrente de que a tributação recaiu sobre o seu patrimônio, em razão do prejuízo fiscal apurado em 31/12/1997.

É que, uma vez apurada uma infração à legislação tributária, é dever da autoridade fiscal promover o lançamento do crédito tributário decorrente da mesma, nos termos do art. 142 do CTN.

No caso, com a realização mínima obrigatória, o prejuízo fiscal apurado pela contribuinte ficou reduzido, e, como esse prejuízo irá reduzir lucros posteriores, o efeito da tributação é sobre o lucro, sendo, portanto improcedente tal defesa.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.


ADRIANA GOMES REGO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10670.000373/2003-01
Acórdão nº : 105-15.100

VOTO VENCEDOR

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator Designado

O fato gerador e, por consequência, o prazo decadencial relativo ao lucro inflacionário não pode ser contado a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que for ou deveria este ser realizado.

No caso em tela, o lançamento objetiva cobrar um tributo que somente se tornou devido no exercício de 1998, com a não realização mínima obrigatória do lucro inflacionário acumulado e a consequente falta de recolhimento do imposto a esse título.

No entanto, o Auto de Infração não pode prosperar já que foi lavrado apenas em 28/03/2003 tendo como base a não realização mínima obrigatória devida em 1997 do lucro inflacionário acumulado.

O IRPJ se submete à modalidade de lançamento por homologação, já que é de competência do contribuinte determinar a matéria tributável, o cálculo do tributo e o pagamento do “quantum” devido, se for o caso, independentemente de notificação e sob condição resolutória de ulterior homologação.

Nos termos do § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional, o Fisco dispõe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e quando não se tratar de dolo, fraude ou simulação.

Considerando que a homologação é condição resolutiva e não suspensiva, claro está que não ocorrendo a homologação nos cinco anos seguintes ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10670.000373/2003-01
Acórdão nº : 105-15.100

fato gerador decaí o Fisco do direito de lançar, ao contrário do que afirma a corrente de que, esgotados esses cinco anos, contar-se-ia novo prazo de cinco anos para o lançamento.

Sendo hipótese de dolo, fraude ou simulação, entendo que o prazo de decadência deixa de ser o constante no art. 150, do CTN, para ser o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, ou seja, a contagem do prazo quinquenal passa a se iniciar no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o que não se verificou no caso em comento.

Por essa razão, acolho a preliminar de decadência para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.

DANIEL SAHAGOFF